PROCESSO N.º 3246/2024

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. O atual litígio diz respeito a um conflito de consumo, porquanto o contrato que originou a cobrança dos valores em litígio configura um contrato de consumo, pois subjacente ao pedido do Reclamante encontra-se o serviço de fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, al. b), da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho).

II. A Lei dos Serviços Públicos (Lei n.º 23/96, de 26 de julho) dispõe no artigo 4.º, sob a epígrafe "Dever de informação": n.º 1 – *"O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias."* n.º 2 – *"O prestador do serviço informa directamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas."*

1. PARTES

Reclamante: A

1ª Reclamada: B1

2ª Reclamada: B2

2. RELATÓRIO

No seu requerimento inicial, o Reclamante refere que se viu confrontado com uma fatura no valor de € 74,48, com acertos de valores, na qual se incluí a cobrança de contribuição audiovisual. Assim, pugna pela explicação para a cobrança da contribuição audiovisual, porquanto considera que efetuou um consumo anual inferior a 400 KWh. No mais, invocou em seu benefício a prescrição da fatura.

Citada nos termos legais, a 1ª Reclamada, em contestação, apresentou defesa por exceção alegando ser parte ilegitimidade na presente ação. Por impugnação, referiu que a prescrição da faturação nunca poderá ser imputada à 1ª Reclamada, porquanto o acerto de faturação verificado foi consequência da atuação do operador de redes. No mais, refere que a contribuição audiovisual é devida porquanto o Reclamante no ano de 2023 efetuou um consumo de, pelo menos, 430 KWh.

Citada nos termos legais, a 2ª Reclamada, em contestação, referiu que inexistem quaisquer períodos prescritos, porquanto todas as correções foram realizadas dentro do prazo de 6 meses legalmente exigido.

Quando à questão da contribuição audiovisual, a mesma não cabe no âmbito da atuação do operador de rede, sendo que os esclarecimentos nessa matéria deverão ser prestados pela 1ª Reclamada.

3. QUESTÃO PRÉVIA

Em Contestação, a 1ª Reclamada invocou exceção de ilegitimidade passiva, por entender que a matéria em causa nos autos, respeita à correção dos dados de leitura, sendo que essa matéria é da responsabilidade da 2ª Reclamada e realizada no âmbito de atuação desta. Sendo que a 1ª Reclamada, limita-se a emitir as competentes faturas com base nas leituras de consumo que o operador de Redes (2ª Reclamada) lhe fornece.

Prevê o artigo 30.º n.º 1 do Código de Processo Civil que: *"O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse direto em contradizer."* Acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito legal: *"O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha."* Na falta de legislação em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo Autor.

Nos termos do art.º 7º, n.º 4, do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12): *"São da responsabilidade do operador da rede, designadamente, as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento da instalação."* Ora, a relação comercial é estabelecida entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem o contrato foi celebrado. Assim, o comercializador é responsável por todas as questões relacionadas com o fornecimento do serviço, exceto as questões de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não foi solicitada pelo comercializador), que são de responsabilidade do operador de rede.

O Reclamante peticiona o reconhecimento da prescrição da fatura, datada de 11/06/2024, pugnando, ainda pelo não pagamento da contribuição audiovisual imputada na mesma fatura, por considerar que não efetuou consumos superiores a 400KWh no ano de 2023. Isto posto, ainda que a retificação da fatura tenha subjacente as leituras comunicadas pela 2ª Reclamada, o pedido relaciona-se com faturação, matéria que é da competência da 1ª Reclamada, sendo que a eventual procedência da ação implicará a retificação da faturação por parte da 1ª Reclamada. Deste modo, improcede a exceção invocada pela 1ª Reclamada.

4. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio visa apreciar, nos termos da lei vigente, a prescrição da fatura n.º *. Apreciar, ainda, se é devida a contribuição audiovisual imputada ao Reclamante na fatura n.º *.

5. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
- Não há nulidades, exceções ou outras questões que cumpra oficiosamente conhecer.
- Fixa-se o valor da ação em € 74,48 (setenta e quatro euros e quarenta e oito cêntimos), de acordo com o artigo 297.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CIAB – Tribunal de Consumo de Braga.

6. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

6.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. A 1ª Reclamada é detentora de licença de comercialização de energia elétrica e de gás natural dedicando-se, por isso, à compra e venda de energia elétrica, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado.
2. A 2ª Reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão;
3. O Reclamante é uma pessoa singular que atribui um uso doméstico à eletricidade contratada;
4. A morada de consumo sita na Rua *, *, 4700*, Braga, corresponde ao local de consumo n.º 1*.
5. A fatura n.º *, cujo valor global remonta a € 74,48 (setenta e quatro euros e quarenta e oito cêntimos), não se encontra prescrita;

5.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultou como não provado o seguinte facto:

1. No ano de 2023 o Reclamante efetuou um consumo de, pelo menos, 430 KWh.

7. MOTIVAÇÃO

O Tribunal fundou a sua convicção no conjunto da prova produzida, procedendo à consulta e análise crítica dos documentos juntos pelas partes, tendo em atenção, também, as regras de distribuição do ónus da prova resultantes do disposto no art. 342.º, Código Civil, assim como a princípio decorrente do disposto no art. 414.º, do Código de Processo Civil.

8. DO DIREITO

O atual litígio diz respeito a um conflito de consumo, porquanto o contrato que originou a cobrança dos valores em litígio configura um contrato de consumo, pois subjacente ao pedido do Reclamante encontra-se o serviço de fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, al. b), da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho). Ora, como bem

ensina JORGE MORAIS CARVALHO E JOANA CAMPOS CARVALHO[1]: *"para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o conceito relevante de consumidor para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]",* o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do "diploma base" que regula as relações de consumo, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor, na qual no seu artigo 2.º refere que: *"Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios."*

Revertendo ao caso dos autos, o Reclamante pugna pelo não pagamento da fatura n.º *, invocando em seu benefício a prescrição. No entanto, relativamente à prescrição da fatura, invocada pelo Reclamante, verifica-se, que o valor apurado na referida fatura resulta de correções realizadas pela 2ª Reclamada, as quais foram feitas dentro do prazo legalmente estabelecido. Deste modo, apura-se que a fatura em causa não se encontra prescrita, nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sendo, portanto, devido o pagamento relativo ao concreto consumo de energia elétrica.

Já quanto ao pagamento da contribuição áudio visual – CAV – a 1ª Reclamada imputa o seu pagamento ao Reclamante, porque de acordo com os consumos fornecidos pela 2ª Reclamada, foram apurados consumos que ultrapassam o valor de 400 KWh, o que torna obrigatório o pagamento da contribuição áudio visual. Explica a 1ª Reclamada que entre janeiro e setembro de 2023 o Reclamante teve um consumo de 313 KWh e tal como efetuado no acerto da fatura reclamada de 03 de setembro de 2023 até 31 de dezembro de 2023, as leituras representam um consumo de 117 KWh. Acrescenta ainda a 1ª Reclamada que, deste modo, constatou-se um consumo de pelo menos 430 KWh, o que faz com que seja devido o pagamento da contribuição áudio visual. Todavia, inexiste nos presentes autos prova de consumos, nomeadamente referentes ao período entre 03 de setembro de 2023 até 31 de dezembro de 2023. É que nesse período estão em falta os valores de consumo concretos, conforme de verifica do documento 3 junto com a contestação da 2ª Reclamada. Em consequência, perante a falta dos concretos valores de consumo no período em causa, não é possível a este Tribunal aferir com certeza que o valor de 400 KWh foi efetivamente ultrapassado. Situação que foi, inclusivamente, solicitada por despacho, não tendo sido, no entanto, junto aos autos, por parte da 2ª Reclamada, os concretos valores de consumo referentes ao período compreendido em causa, o que, como se disse, levaria a este Tribunal a concluir que o utente do serviço ultrapassou no ano de 2023 o consumo de 400 KWh, o que consequentemente faria emergir a obrigação de pagar o valor de € 51,36 (cinquenta e um euros e trinta e seis cêntimos) que a 1ª Requerida imputa ao utente na fatura n.º F*.

[1] Jorge Morais Carvalho, Joana Campos Carvalho, Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – N.º 1, pp. 11-13.

Sem prescindir, refira-se que, dispõe o artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor) – *"O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre: c)* ***Preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos,*** *os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso; d)* ***Modo de cálculo do preço,*** *nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato;"* E a Lei dos Serviços Públicos (Lei n.º 23/96, de 26 de julho) dispõe no artigo 4.º, sob a epígrafe "Dever de informação": n.º 1 – *"O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias."* n.º 2 – *"O prestador do serviço informa directamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas."*

Isto posto, incumbia à 2ª Reclamada o esclarecimento e prova dos consumos efetuados pelo Reclamante, que motivaram a imputação da contribuição áudio visual na fatura n.º F*. Assim, por não haver comprovação nos autos que o utente tenha efetuado consumos acima do limite legal, julga-se, neste concreto, procedente o pedido formulado pelo Reclamante, exonerando-o do pagamento de tal taxa. Tudo à luz do disposto no art. 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), a qual refere expressamente que: "*Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei".*

9. DECISÃO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, desonerando o Reclamante ao pagamento da contribuição áudio visual imposto na fatura n.º F*.

Improcede tudo o demais peticionado pelo Requerente.

Notifique e deposite.

Braga, 02 de outubro de 2025.

O Juiz-Árbitro

(José Miguel Matos Gonçalves)